



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000402756

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2091196-46.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são impetrantes MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI, VANIA MARA ROGERIO e GABRIELI VITORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e Paciente NIVANDRO RAMOS AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NÃO CONHECERAM do presente writ, impetrado em favor de NIVANDRO RAMOS AUGUSTO, qualificado nos autos, determinando seu arquivamento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente), TOLOZA NETO E AIRTON VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

LUIZ ANTONIO CARDOSO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 56770

***HABEAS CORPUS* Nº 2091196-46.2025.8.26.0000**

**IMPETRANTES: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
VÂNIA MARA ROGERIO
GABRIELI VITORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**

PACIENTE.....: NIVANDRO RAMOS AUGUSTO

**ORIGEM.....: DEECRIM - 8ª RAJ
COMARCA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**PENAL - PROCESSO PENAL – EXECUÇÃO PENAL -
HABEAS CORPUS – FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO
– PERDA DE DIAS REMIDOS.** O Agravo em Execução,
previsto no art. 197, da Lei de Execução Penal, é o recurso
cabível para atacar qualquer decisão do Juiz das Execuções
Criminais, ainda mais no caso em que a matéria tratada é
eminentemente fática, como a absolvição e a perda de dias
remidos, logo, não pode ser conhecido o presente *writ*.
***HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.**

As Doutoras **MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI** e **VÂNIA MARA ROGERIO** – Advogadas e, a Estagiária **GABRIELI VITORIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**, impetram *habeas corpus* em favor de **NIVANDRO RAMOS AUGUSTO**, com pedido de liminar, afirmando que ele estaria sofrendo constrangimento ilegal decorrente de ato do Juízo de Direito do DEECRIM – 8ª RAJ da Comarca de São José do Rio Preto que, nos autos de Execução Criminal nº 0005228-42.2024.8.26.0154, reconheceu a conduta por ele praticada, como falta disciplinar de natureza grave, aplicando os efeitos dela decorrentes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Sustentam as Impetrantes, que “... *O ato de pular o muro da unidade prisional NÃO FOI MOTIVADO POR QUALQUER DESEJO DE FUGIR DA JUSTIÇA OU ABANDONAR O CUMPRIMENTO DE SUA PENA, FOI UM ATO DE DESESPERO, UM CLAMOR PELA SOBREVIVÊNCIA DIANTE DE UM PERIGO IMINENTE E MORTAL. ...*” e, seria “... *EVIDENTE QUE NIVANDRO JAMAIS OPTARIA POR SE EVADIR SE NÃO ESTIVESSE DIANTE DE UM PERIGO REAL E IMINENTE, SUA ATITUDE FOI FRUTO DE LEGÍTIMA DEFESA DA PRÓPRIA VIDA, E NÃO DE DESRESPEITO ÀS REGRAS DO SISTEMA PRISIONAL. ...*”.

Afirmam ainda que não houve fundamentação quanto a declaração da perda de dias remidos.

Em suma, pleiteiam a concessão da liminar e da ordem para que seja absolvido da falta disciplinar de natureza grave, “... *uma vez que o paciente atuou com plena excludente de ilicitude e em estado de necessidade, para salvar e guardar a sua vida, porém, se não for este o entendimento de Vossa Excelência, Requer que a perda dos dias remidos seja limitada a 1 dia. ...*” (fls. 01/07).

O pedido de liminar foi indeferido, sendo dispensada a vinda de Informações da digna autoridade apontada como coatora (fls. 24/26).

A d. Procuradoria Geral de Justiça ofertou Parecer no sentido do não conhecimento da impetração ou, quando não, denegação da ordem (fls. 33/36).

Decorrido o prazo para as partes se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º, da Resolução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a esta forma de julgamento.

É o relatório.

O *habeas corpus*, conforme preceitua o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e o art. 647 e seguintes do Código de Processo Penal, é o remédio constitucional previsto para assegurar ao cidadão sua liberdade de locomoção na hipótese de latente constrangimento ilegal ou em sua iminência.

Já o Agravo em Execução, previsto no art. 197, da Lei de Execução Penal, é o recurso cabível para atacar qualquer decisão do Juiz das Execuções Criminais.

No entanto, em alguns casos, este Relator procede a análise da matéria suscitada, entretanto, como no presente caso pretendem as Impetrantes a concessão da ordem para que o Paciente seja absolvido da falta grave e perda dos dias remidos no mínimo, claro está que o presente *writ* não é a via adequada para solucionar tais questões, pois não constitui sucedâneo do Agravo em Execução, previsto na Lei de Execução Penal, a qual permite a análise de matéria fática, o que é vedado nos estreitos limites desta ação penal constitucional.

Nessa linha já decidiu esta Colenda Câmara:

“... O 'habeas corpus' não é substitutivo nem sucedâneo do recurso expressamente previsto, ou seja, agravo (art. 197 da LEP).” (HC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 990.08.180041-1 - Terceira Câmara de Direito Criminal - Rel. LUIZ PANTALEÃO, j. 23.06.2009).

“A decisão monocrática, então, sem embargo de sua inequívoca razoabilidade, deveria merecer ataque através recurso adequado, que é o Agravo (art. 197, Lei de Execuções Penais), não podendo então o sucumbente, por consequência, reclamar, através desta via, a retificação do julgado, porque a isso não se presta o 'writ'. Eventual correção do que ficou decidido no Juízo de primeiro grau será examinada no julgamento do recurso interposto, não no âmbito restrito, e para tanto inadequado, da ação constitucional.” (HC nº 990.09.140968-5 – Terceira Câmara de Direito Criminal – Rel. GERALDO WOHLERS, j. 23.06.2009).

“HABEAS CORPUS’ - LIVRAMENTO CONDICIONAL - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DECISÃO QUE DESAFIA AGRAVO EM EXECUÇÃO - A estreita via do 'Habeas Corpus' não permite o exame aprofundado do mérito do sentenciado. - Impossível aferir o preenchimento do requisito subjetivo. - 'Writ' que não é sucedâneo de medida recursal, no caso, o agravo em execução. - NÃO SE CONHECE DA IMPETRAÇÃO DE 'HABEAS CORPUS'”. (HC nº 990.08.183453-7 - Terceira Câmara de Direito Criminal - Rel. AMADO DE FARIA, j. 14.04.2009).

Nesses termos, é o Agravo em Execução penal o recurso cabível para apreciar tais questões incidentes surgidas na execução da pena, nos termos do quanto disciplina o art. 197, da Lei de Execução Penal, **ainda mais, no caso, em que a matéria tratada é eminentemente fática.**

Evidente, portanto, a ausência de *interesse de agir* das Impetrantes, na modalidade de *adequação*, vez que para o caso *sub examine* há expressa previsão em lei de recurso específico, não sendo possível, assim, admitir o presente *mandamus* como substitutivo do recurso cabível para analisar a matéria fática.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente *writ*,
impetrado em favor de **NIVANDRO RAMOS AUGUSTO**, qualificado nos
autos, determinando seu arquivamento.

= LUIZ ANTONIO CARDOSO =
Relator
(Assinatura Eletrônica)